



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185825 - PA (2023/0294982-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ADIMAEI DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : VALDINEIA TELES DE MELO SOUZA - GO054214
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ENOQUE COUTINHO DA SILVA
CORRÉU : MAIKEN DOS SANTOS EVANGELISTA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPOSTA DESÍDIA ESTATAL. IRRESIGNAÇÃO *PER SALTUM*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* contra acórdão que MANTEVE A manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de latrocínio. A defesa alega constrangimento ilegal pelas sucessivas remarcações da audiência de instrução e julgamento, e afirma a negativa de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em definir se a negativa de autoria poderia ser examinada em sede de recurso em *habeas corpus*, e se há desídia estatal decorrente das remarcações de audiências de instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de autoria é matéria de mérito da ação penal e não pode ser examinada em *habeas corpus*, pois requer incursão probatória.

4. A alegação de desídia estatal foi apresentada diretamente a esta Corte superior, constituindo irresignação *per saltum*. O exame inaugural por este STJ configura indevida supressão de instância.

5. A independência dos juízes impede intervenções hierárquicas diretas nas decisões judiciais, devendo-se utilizar meios processuais específicos ou órgãos correcionais para alegações de atraso injustificado.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185825 - PA (2023/0294982-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ADIMAEI DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : VALDINEIA TELES DE MELO SOUZA - GO054214
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ENOQUE COUTINHO DA SILVA
CORRÉU : MAIKEN DOS SANTOS EVANGELISTA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUCESSIVAS REMARCAÇÕES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPOSTA DESÍDIA ESTATAL. IRRESIGNAÇÃO *PER SALTUM*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* contra acórdão que MANTEVE A manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de latrocínio. A defesa alega constrangimento ilegal pelas sucessivas remarcações da audiência de instrução e julgamento, e afirma a negativa de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em definir se a negativa de autoria poderia ser examinada em sede de recurso em *habeas corpus*, e se há desídia estatal decorrente das remarcações de audiências de instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de autoria é matéria de mérito da ação penal e não pode ser examinada em *habeas corpus*, pois requer incursão probatória.

4. A alegação de desídia estatal foi apresentada diretamente a esta Corte superior, constituindo irresignação *per saltum*. O exame inaugural por este STJ configura indevida supressão de instância.

5. A independência dos juízes impede intervenções hierárquicas diretas nas decisões judiciais, devendo-se utilizar meios processuais específicos ou órgãos correcionais para alegações de atraso injustificado.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* em favor de ADIMAEI DOS SANTOS FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado (e-STJ fl. 84):

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, DO CPB. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP, VISTO QUE O FATO OCORREU NO DIA 08/05/2022, A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA EM 29/06/2022, PORÉM O MANDADO DE PRISÃO FOI CUMPRIDO NO DIA 18/03/2023, NA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O recorrente foi preso preventivamente por latrocínio (art. 157, §3º, II, do Código Penal).

Em síntese, a defesa aduz constrangimento ilegal pelas sucessivas remarcações da audiência de instrução e julgamento, o que reputa como desídia estatal. Sustenta, ainda, negativa de autoria.

Requer a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que a negativa de autoria é matéria atrelada ao mérito de ação penal e não prescinde da incursão probatória do feito, a ser realizada inicialmente pelo Juízo de origem, sob o crivo do devido processo legal. Inviável, portanto, seu exame em *habeas corpus*.

No mais, em que pese a obrigação do Poder Judiciário em garantir ag

ilidade procedimental, a independência dos juízes é um dos fundamentos da administração da justiça e impede intervenções hierárquicas diretas nas decisões judiciais. Em casos cujas alegações gravitam em torno de um atraso prolongado e injustificado na tomada de uma decisão, o interessado pode socorrer-se de meios processuais específicos ou dos órgãos correccionais competentes. Tais instrumentos são projetados para assegurar que abusos ou negligências sejam corrigidos sem comprometer a independência judicial.

Uma vez que a alegada desídia estatal não foi enfrentada em nenhum momento pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior está impedida de examinar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância (já que configura a impetração *per saltum*) e inversão das regras de competência previstas na arquitetura constitucional.

Com efeito, “[e]m que pese ser o *habeas corpus* via impugnativa e autônoma, tem suas hipóteses de cabimento na Constituição Federal, de modo que esta Corte Superior não tem competência para todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do *writ*.” (AgRg no HC 401.079/SP, relatora Ministra Maria Theresa de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.)

Ressalto ser este o entendimento da Quinta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As questões relativas à suposta ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena, bem como na imposição de regime prisional mais gravoso não foram examinadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O referido entendimento se aplica ainda que a matéria controvertida seja de ordem pública e, “não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte” (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 914.979/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Pelo exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0294982-0

RHC 185.825 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001119520238140060 08012813920228140060 08091163020238140000
51624180920238090051 8001119520238140060 8012813920228140060
8091163020238140000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIMAEI DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : VALDINEIA TELES DE MELO SOUZA - GO054214
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ENOQUE COUTINHO DA SILVA
CORRÉU : MAIKEN DOS SANTOS EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.